

# DIFERENÇAS ENTRE O DIREITO PENAL ECONÔMICO E O DIREITO PENAL CLÁSSICO

## *DIFFERENCES BETWEEN CRIMINAL ECONOMIC LAW AND CLASSICAL CRIMINAL LAW*

**MARCELO SANTOS BAIA**

Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá / RJ. Pós-graduado em Direito Civil pela ESA (Escola Sup. de Advocacia – RJ). Pós-graduado em Direito Proc. Civil pela ESA (Escola Sup. de Advocacia – RJ). Mestrando em Ciências Jurídicas – Lisboa.

**RESUMO:** O código penal clássico é a base dos mais diferentes braços do direito, contudo tem foco nos crimes e delitos cometidos diretamente a pessoa física, como a subtração de bem ou da vida. Enquanto isso o direito penal econômico tem foco nos crimes cometidos no âmbito do sistema econômico por instituições ou pessoas coletivas que agem em nome de uma instituição (pessoa física) contra a regulamentação do Estado. Este artigo tem por objetivo geral apresentar a diferença entre o Direito Penal Econômico e o Direito Penal Clássico. Para isso descreverá as características do Direito Penal Clássico, assim como a sua definição; discutirá o Direito Penal Econômico e a sua definição; e listará as diferenças entre ambos Direitos. Como metodologia de pesquisa optou-se pela revisão de literatura. Para isso foram adotados como critério de inclusão os artigos publicados gratuitamente em ambiente on line em língua portuguesa. Além desse conteúdo, foram selecionados livros e dissertações relacionados com o tema.

**Palavras-chave:** Direito Penal Clássico. Direito Penal Econômico.

**ABSTRACT:** The classic penal code is the basis of the most different arms of the law, yet it focuses on crimes and offenses committed directly to the physical person, such as the subtraction of good or life. Meanwhile economic criminal law focuses on crimes committed within the framework of the economic system by institutions or legal persons acting on behalf of an institution (individual) against the regulation of the State. This article aims to present the difference between the Economic Criminal Law and the Classic Criminal Law. For this purpose, it will describe the characteristics of Classic Penal Law, as well as its definition; discuss the Economic Criminal Law and its definition; and will list the differences between the two Rights. As a research methodology, the literature review was chosen. For this purpose, articles published free of charge in an online environment in Portuguese language were adopted as inclusion criterion. Besides this content, books and dissertations related to the theme were selected.

**Keywords:** Classical Criminal Law. Economic Criminal Law.

## INTRODUÇÃO

O Direito penal clássico sempre foi uma ciência fértil na criação de substitutos às penas privativas de liberdade. Embora a base do Direito penal atualmente seja a pena de prisão, com suas funções preventiva e repressiva, muito já se estudou e se escreveu a respeito das alternativas às penas de prisão, especialmente as de curta duração, porque há a certeza de que elas não são aptas a atingir os seus objetivos.

Entre as muitas alternativas foi instituída no Brasil a condenação condicional (1924), hoje chamada de suspensão condicional da pena. Muitos autores já escreveram e analisaram com profundidade os institutos alternativos, mas não se tem notícia da realização de pesquisas acadêmicas a respeito de sua eficácia para evitar os malefícios das penas de curta duração.

Contudo é preciso destacar que, devido aos componentes éticos relacionados ao direito em si, chegou-se a outros tipos de crimes que precisaram de regulamentações para as devidas investigações e punições, como ocorreu com os crimes relacionados ao sistema financeiro, surgindo assim o direito penal econômico.

Trata-se de um conjunto de normas penais relacionadas a ordem econômica tendo esta como conceito material direito na origem dos delitos e transgressões, incluindo aqueles na esteira do direito administrativo-econômico cometidos por pessoas coletivas, como os sujeitos agindo em prol de pessoas jurídicas são identificadas em Portugal.

Além destes, estão cobertos pelo direito penal econômico as condutas que tragam algum dano a bens econômicos supra individuais, consumo de bens e também de serviços, sempre relacionados com o setor financeiro e econômico de modo tal que seja possível alcançar vantagens financeiras ou de influência que tem como resultado final algum benefício econômico.

Este artigo tem por objetivo geral apresentar a diferença entre o Direito Penal Econômico e o Direito Penal Clássico. Para isso descreverá as características do Direito Penal Clássico, assim como a sua definição; discutirá o Direito Penal Econômico e a sua definição; e listará as diferenças entre ambos Direitos.

Como metodologia de pesquisa optou-se pela revisão de literatura. Para isso foram adotados como critério de inclusão os artigos publicados gratuitamente em ambiente on line em língua portuguesa. Além desse conteúdo, foram selecionados livros e dissertações relacionados com o tema, assim como a legislação brasileira e portuguesa.

### 1. DIREITO PENAL CLÁSSICO

Desde o início dos tempos, a violação ou quebra das normas sociais comuns gera uma san-

ção. A forma de punição contra esses delitos evoluiu desde o castigo corporal até hoje, onde, por exemplo, a pena privativa de liberdade é a predominante forma de controle social por parte do Direito Penal de quem, no Brasil, a fonte é a União<sup>418</sup>.

O direito penal clássico teria surgido como contraposição ao direito natural com o objetivo de limitar sua aplicação aos fins das penas, garantir a sua humanização, e vincular o legislador a bens jurídico-penais. Estaria voltado somente para a proteção das liberdades asseguradas no contrato social, de modo que apenas lesões a estas fossem consideradas delitos<sup>419</sup>.

Além disso, o direito penal clássico tem como origem os preceitos do pensamento iluminista que tem como característica os direitos humanos como base fundamental, mais especificamente a proteção destes direitos, tendo como foco o sujeito, a proteção do indivíduo contra delitos cometidos contra a sua integridade.

Vale destacar que o delito não diz respeito apenas a violação à ordem jurídica, mas, antes de tudo, um dano social, e o delinquente é um perigo social (um anormal) que põe em risco a nova ordem<sup>420</sup>.

Deste modo, existindo uma “conduta voluntária e finalística que produza um resultado doloso ou culposos, previsto na lei penal como crime, surgirá um fato relevante sob a ótica do direito penal”<sup>421</sup>.

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o *Direito Penal* com sua natureza *peculiar de meio de controle social formalizado*, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens<sup>422</sup>.

Sendo assim o direito penal diz respeito a um segmento da ordem jurídica que tem como função primordial identificar os sujeitos que possuem um comportamento pernicioso e grave ao

---

418 CAPEZ, Fernando. *Direito penal simplificado*. Parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

419 OLIVEIRA, Ana Carolina Cardos de. *Direito de intervenção e o direito administrativo sancionador: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro*. [Dissertação] São Paulo: USP, 2012, p.21.

420 BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal*. Vol.1: parte geral. 6. ed rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. I, p.81.

421 CAPEZ, *Op.Cit.*, 2012b, p.97.

422 BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 17ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p.56.

bem estar coletivo. Estes sujeitos, devido a seus atos e atitudes, são capazes de colocar os valores fundamentais em grave risco, o que acaba os levando a ter que responder pelos seus atos<sup>423</sup>.

Trata-se portanto de um “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”<sup>424</sup>.

Quem também conceituou o direito penal foi Mazger ao afirmar que trata-se de um “conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”<sup>425</sup>.

O direito penal só empresta relevo aos comportamentos humanos que tenham na vontade a sua força motriz. As pessoas humanas, como seres racionais, conhecedoras que são da lei natural de causa e efeito, sabem perfeitamente que de cada comportamento pode resultar um efeito distinto (sabe-se que o fogo queima, o impacto contundente lesiona ou mata, a falta de oxigênio asfixia, a tortura causa dor etc.). Assim, conhecedoras que são dos processos causais e dotadas de razão e livre arbítrio, as pessoas podem escolher entre um ou outro comportamento. É com isso que se preocupa o direito penal<sup>426</sup>.

Por meio do direito penal estes comportamentos identificados como perniciosos e também graves são descritos legalmente como infrações penais passíveis de sanções segundo regras legalmente estabelecidas e aplicadas de forma justa<sup>427</sup>.

Pena é um dano infligido pela Autoridade Pública, àquele que fez ou omitiu aquilo que, pela mesma autoridade é julgado transgressão da Lei, com finalidade de que a vontade dos homens fique, desse modo, mais inclinada obediência<sup>428</sup>.

A única razão a vir a ser apontada para a penalização de um indivíduo é o fato deste ter desrespeitado a lei de algum modo, como medida de justiça diante de tal fato. Jamais poderia ser a pena aplicada como forma de obter-se outro bem, vez que o homem não poderia ser instrumento dos desígnios de outro homem<sup>429</sup>.

---

423 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Volume 1, parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

424 BITENCOURT, César Roberto, *Op. Cit.*, 2012, p.57.

425 MEZGER Edmund. “Tratado de Derecho Penal”. 2ª ed. Madrid, *Revista de Derecho Privado*, 1946, v. 1, p. 27-8 *apud* Bitencourt, *Op. Cit.*, 2012, p.58.

426 CAPEZ, *Op.Cit.*, 2012b.

427 *Ibidem*.

428 MAIA, Bruno Landim. *As penas privativas de liberdade: função e execução*. Florianópolis: UFSC, 2008, p.1.

429 KANT, Immanuel. *Metafísica de los Costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989.

Entre os objetivos do direito penal está a proteção das futuras gerações. Essa proteção é dada por meio de uma série de recursos quando “outras áreas jurídicas se mostrarem insuficientes para a proteção do meio ambiente ou da confiabilidade dos cidadãos no sistema econômico e de justiça”<sup>430</sup>.

Segundo Simões, o direito penal:

[...] vive da harmonização difícil entre os princípios da mínima intervenção e da relevância e natureza do bem jurídico na salvaguarda do núcleo fundamental dos direitos, liberdades e garantias das pessoas, impõe-se-lhe repensar a sua própria estrutura dinâmica/processual e axiológica/material por forma a adaptar-se ao novo sentir colectivo das sociedades actuais de risco, mantendo ou alterando o paradigma iluminista sobre que assenta a sua estrutura fundamental há vários séculos<sup>431</sup>.

Segundo Maggiore, o “direito Penal é o sistema de normas jurídicas, por força das quais o autor de um delito (réu) é submetido a uma perda ou diminuição de direitos pessoais”<sup>432</sup>.

Marques também concorda com Maggiore ao afirmar que o direito penal diz respeito a um compilado de normas, contudo vai além ao afirmar que estas “ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas”<sup>433</sup>. Tais normas buscam estabelecer não apenas a aplicabilidade de medidas previstas em lei, mas também a “tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado”<sup>434</sup>.

Sendo assim, no direito penal brasileiro, aquele que comete um crime previsto em lei vigente pode receber algumas variantes de penas, podendo ser a pena privativa de liberdade, já mencionada, a restritiva de direitos, assim como as penas alternativas, sendo que a sua decretação tem como base a redação do Código Penal brasileiro<sup>435</sup>.

Entre as características relacionadas ao direito penal tem-se o seu caráter fragmentário, sancionador devido ao fato de proteger a ordem legal por meio de sanções previamente estabelecidas por vários diplomas legais, caracteriza-se pela finalidade e forma do crime, assim como penas

---

430 OLIVEIRA, *Op. Cit.*, 2012, p.29.

431 SIMÕES, Sandra Hermengarda do Valle-Frias Madureira Moutela. *Crime e corrupção*. Algumas especificidades da sua investigação: denúncia anónima e Whistleblowing. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016, p.5.

432 MAGGIORE, *Diritto Penale*, 5ª ed., Bologna, Zanichelli, 1949, v. 1, t. 1, p. 4 *apud* Bitencourt, *Op. Cit.*, 2012, p.58.

433 MARQUES, Frederico. *Curso de Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1954, v. 1, p. 11 *apud* Bitencourt, *Op. Cit.*, 2012, p.58.

434 *Ibidem*, p. 59.

435 BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acedido em 23 mar. 2019.

medidas de segurança e penas que podem ser aplicadas. No que diz respeito especificamente sobre a sociedade, o direito penal tem finalidade preventiva à medida que por existir tenta desmotivar o criminoso a cometer um delito, assim como é capaz de produzir efeitos sobre o criminoso e sobre a sociedade<sup>436</sup>.

No Brasil, a pena privativa de liberdade ou prisão busca em seus termos a integração social do preso condenado ou do interno, seguindo assim a teoria eclética, onde a natureza é a retribuição da pena:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar<sup>437</sup>.

O termo “prisão” de origem latina, expressa a ideia de privação da liberdade do indivíduo, logo, o termo diz respeito a suspensão da liberdade individual mediante o cárcere, gerando desta forma a restrição ao direito de ir e vir que é inerente à pessoa humana. José Netto, no livro *Dicionário Jurídico Penal*, afirma que a prisão é:

Ato pelo qual o indivíduo é privado de sua liberdade de locomoção, em virtude de infração da norma legal ou por ordem da autoridade competente, nos casos e pela forma previstos na lei, também, e em geral, de todo lugar público e seguro onde são recolhidos os indivíduos condenados a cumprir certa pena, ou que ali provisoriamente, aguardam julgamento, ou averiguações a seu respeito, quando suspeitos de crimes<sup>438</sup>.

Logo é possível afirmar que a prisão tem a finalidade prevenir a ocorrência de novos crimes, assim como proporcionar ao indivíduo indicado judicialmente como infrator a devida ressocialização. Ou seja, a reintegração a sociedade, visto que, hodiernamente, há a proibição da vingança privada, baseada na humanização das penas<sup>439</sup>.

Há de se destacar que a prisão pode ser decorrente de uma sentença condenatória transitada em julgado asseverando a culpa do agente, podendo também ser decretada por decisões no

---

436 BITENCOURT, César Roberto. *Op. Cit.*, 2012.

437 MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.1.

438 NETO, José Oliveira. *Dicionário Jurídico Universitário: Terminologia Jurídica e Latim Forense*. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2005, p.518.

439 BECCARIA, CESARE, *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

curso do processo, através de prisões provisórias, antes de transitar em julgado a sentença penal, em que a culpabilidade do indivíduo não é totalmente confirmada.<sup>440</sup>

Bitencourt comenta em seus ensinamentos que as teorias que tentam justificar a aplicação da pena foram divididas em duas grandes vertentes: as Teorias Absolutas e as Teorias Relativas<sup>441</sup>. As teorias absolutas concebem a pena como um fim em si mesma, prescindindo de qualquer outra finalidade. As teorias relativas, preventivas, baseiam-se na ideia de defesa social, entendendo ser a função da pena inibir, o quanto possível, a prática de novos delitos.

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’ ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda ‘retribuição’ do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, ‘relativas’ todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos<sup>442</sup>.

No Brasil a pena restritiva de direito consiste em uma pena alternativa no que diz respeito à restrição ao exercício de direito que não a liberdade. Elas são autônomas (e não acessórias) e substitutivas, ou seja, não podem ser cumuladas com penas privativas de liberdade. Trata-se de uma modalidade de pena também não pode ser suspensa nem substituída por multa. As penas restritivas de direito foram paulatinamente introduzidas como uma alternativa à prisão. A classificação das penas restritivas de direito, quanto a sua aplicabilidade, da seguinte forma:

No que tange a sua aplicabilidade, as penas podem ser classificadas como:

- a) **únicas**, quando existe uma só pena e não há qualquer opção para o julgador;
- b) conjuntas, nas quais se aplicam duas ou mais penas (prisão e multa) ou uma pressupõe a outra (prisão com trabalhos forçados);
- c) paralelas, quando se pode escolher entre duas formas de aplicação da mesma espécie de pena (por exemplo, reclusão ou detenção);
- d) alternativas, quando se pode eleger entre penas de naturezas diversas (reclusão ou multa, por exemplo)<sup>443</sup>.

---

440 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Versão compacta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

441 BITENCOURT, César Roberto *Op. Cit.*, 2000.

442 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.204.

443 MIRABETE, J. F. *Execução Penal*. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p.270.

No Brasil algumas penas podem ser convertidas em prestação pecuniária, ou seja, a um valor em favor da vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou particularidades com destinação social. Este é o caso da multa, a qual só pode ser aplicada em substituição a pena privativa de liberdade, quando esta não for superior a seis meses. Neste molde de pena, os apenados cumprem a sentença condenatória após o processo legal em liberdade, dando um retorno social em contrapartida ao delito cometido. A transação penal, que é o acordo realizado antes do processo. O condenado, possuindo então bons antecedentes, aceita cumprir uma pena antecipada em favor da sociedade, resolvendo seu caso com a justiça sem sequer a necessidade de instauração de um processo. Tais regras para a conversão das penas restritivas de direito em prestação pecuniária estão descritos no art.45 e no art.46 do Código Penal brasileiro a conversão em prestação de serviços<sup>444</sup>.

As penas alternativas são opções sancionatórias oferecidas pela legislação brasileira que visam evitar a aplicação de pena privativa de liberdade com opções de para as penas de pagamento multa, ou as restritivas de direito. Estas podem ser diretas ou substitutas. A legislação pertinente à aplicação das penas e medidas alternativas encontra-se no Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira<sup>445</sup> quando trata da prestação social alternativa; na Lei 7.209/84 sobre reforma do Código Penal<sup>446</sup>; na Lei 7.210/84 ou Lei da Execução Penal<sup>447</sup>; na Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais abordando as Medidas Alternativas<sup>448</sup>; na Lei 9.714/98 ou Lei das Penas Alternativas<sup>449</sup>; e na Lei 10.259/01 que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal<sup>450</sup>.

No Brasil, no que diz respeito aos casos das penas substitutivas, das penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, as penas de interdição temporária de direitos e as de limitação de fim de semana, terão a mesma duração da pena substituída. Cabe ressaltar que se a pena substituída for superior a um ano, o tempo da pena substitutiva poderá ser menor, mas nunca inferior à metade, conforme constante no art. 55 e no §4º do art. 46 do Código Penal<sup>451</sup>.

---

444 BRASIL, *Op. Cit.*, 1940.

445 BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acedido em 17 mar. 2019.

446 BRASIL. *Lei 7.209 de 11 de julho de 1984*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

447 BRASIL. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

448 BRASIL. *Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

449 Brasil. *Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

450 BRASIL. *Lei 10.259 de 12 de julho de 2001*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

451 BRASIL, *Op. Cit*, 1940.

## 2. DIREITO PENAL ECONÔMICO

O direito penal econômico é uma evolução do direito penal clássico, mencionado anteriormente, à medida que diz respeito a um ramo do direito que busca combater os crimes envolvendo atividades econômicas consideradas por lei como ilegais.

O Direito Penal Econômico surgiu com o propósito de blindar a intervenção do Estado na economia. O projeto do direito penal econômico contemporâneo é muito diferente do que tínhamos quando do seu surgimento, principalmente a partir dos anos 60, quando houve a substituição dos modelos de bem jurídico e ordem econômica. Essa mudança ocorreu por razões político-históricas, por razões de caráter filosófico e ainda por razões de caráter sociológico<sup>452</sup>.

Esta evolução ocorreu quando observou-se necessária uma proteção do ambiente econômico, incluindo as transações financeiras fora do âmbito do direito penal clássico, mas que também não estivessem relacionados ao direito administrativo, que também evoluiu do direito penal clássico.

Em sentido estrito, Direito Penal Econômico abrangeria os delitos que atentam contra a atividade interventora e reguladora do estado na economia, englobando ainda todas as infrações que ofendessem as condições essenciais de funcionamento do sistema econômico, formando uma categoria homogênea. Em outras palavras, seriam aqueles injustos penais que lesionam ou colocam em perigo a ordem econômica entendida como a regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia<sup>453</sup>.

Trata-se de um “estatuto jurídico que regula a economia de mercado, como vedar monopólios, vedar práticas que coloquem em risco a livre concorrência”<sup>454</sup>. Contudo não trata-se de algo novo, pelo contrário, trata-se de uma necessidade antiga de se tipificar e estabelecer leis mais objetivas e direcionadas para os crimes cometidos contra a economia popular, similares aos crimes cometidos contra o Estado.

---

452 SOBRINHO, Fernando M. M *Op.Cit.*, p.58.

453 GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. (Coords.) *Direito penal econômico: administração do direito pena, criminal, compliance e outros temas contemporâneos*. Londrina: Thooth, 2017, p.125.

454 SOBRINHO, Fernando Martins Maria. *Os critérios de delimitação do horizonte cognitivo do direito penal econômico*. [Artigo]. Curitiba: UNICURITIBA, 2016.

Os delitos econômicos são todas as condutas descritas em leis que acabam por ofender a confiança na ordem econômica vigente e que colocam em perigo a própria existência e as formas de atividade dessa ordem econômica<sup>455</sup>.

Outro conceito para os delitos cometidos no âmbito do sistema financeiro e econômico pode ser dado quando observado o fato de que a infração cometida lesiona ou coloca uma atividade regulada pelo Estado em risco, assim como fere a confiança depositada no setor tendo como consequência ações jurídicas previstas em lei<sup>456</sup>.

O desenvolvimento das indústrias no pós-guerra, os avanços tecnológicos, assim como a globalização são fatores que colaboraram para uma expansão de bens em decorrência de uma mudança do consumo local para o consumo global. Não se pode deixar de mencionar que o comércio eletrônico que surgiu juntamente com o advento da internet colaborou para que os crimes relacionados ao mercado financeiro encontrassem um vasto campo de atuação.

Nos novos desafios da hodierna sociedade pós-industrial, com criminalidade própria, associada à sociedade de risco, haverá de reconhecer que, para além de bens jurídicos individuais ou dotados de referente individual, com a mesma exigência e necessidade de tutela penal, se manifestam interesses, marcadamente colectivos<sup>457</sup>.

Neste universo *on line* os agentes ficaram diante de um mercado financeiro vasto para novas conquistas econômicas, negociações e acesso a mais investidores sem se preocuparem com as questões éticas e morais, assim como as boas práticas comerciais para alcançarem o máximo de retorno nas negociações financeiras.

Através da pessoa colectiva (mormente no papel da empresa), passou a gerar-se um centro de criminalidade económica, passando ela a ser fundamentalmente o topos “de onde” decorre a prática de factos penalmente relevantes (e ilícitos). Aquela, nas vestes de uma prefiguração jurídica, surge no campo da discursividade jurídica e jurídico-penal como uma entidade capaz de suportar legitimamente o fluxo de direito e deveres e porque assim é, leva a que a empresa se possa apresentar “como um verdadeiro centro gerador de imputação penal<sup>458</sup>.”

---

455 SOBRINHO, Fernando M. M, *Op.Cit.* p.56.

456 GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. 2017, p.125.

457 ARAÚJO, Marisa Almeida. *No percurso do direito legitimador do direito penal tributário*. [Tese]. Porto: Universidade do Porto, 2010, p.23.

458 SOUSA, Indalécio Rodrigues. *Critérios da Responsabilidade penal das pessoas coletivas: a problemática da (não) identificação do agente do crime*. [Dissertação]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, p.7.

Deste modo o direito penal econômico busca evitar que uma pessoa coletiva, como é tratado em Portugal, seja capaz de articular uma rede maior de contatos capaz de ampliar a sua área de atuação criminosa, muito mais engenhosa de modo a colocar em risco algumas áreas essenciais, como o mercado financeiro, a saúde pública e até mesmo o meio ambiente<sup>459</sup>.

As possibilidades e facilidades oferecidas pelo avanço tecnológico ensejam o aparecimento de condutas praticadas em grande escala por organizações complexas e de grande potencialidade lesiva. As condutas praticadas são de difícil identificação. Em alguns casos, o lucro ilícito é disfarçado e regularizado (“lavado”) no sistema financeiro e demais instâncias formais, adquirindo aparência de legalidade, o que dificulta a apuração e punição dos delitos<sup>460</sup>.

Este cenário trouxe consigo uma falta de controle de riscos relacionados a estas novas relações comerciais e conseqüentemente econômicas, obrigando os Estados a tomar medidas diante dos crimes cometidos ao setor financeiro.

O liberalismo econômico evidenciou a necessidade desta mudança, ao fazer com que as medidas de controlo da economia desenvolvidas pelos Estados, se tornassem ineficazes no combate à criminalidade, forçando o direito a adotar novas formas de imputação da responsabilidade penal, particularmente no que concerne à responsabilidade das pessoas coletivas na área do direito penal econômico<sup>461</sup>.

À medida que o próprio mercado não é capaz de identificar e inibir que práticas danosas ao mercado financeiro ocorram infinitamente, cabe ao Estado estabelecer regras de conduta que, caso não sejam respeitadas, são passíveis de punições como surgem a cada dia nos noticiários em várias partes do mundo envolvendo grandes corporações.

Deste modo o direito penal econômico está diretamente relacionado aos crimes que envolvem atividades empresariais e corporativas, por isso é comum encontrar textos que relacionam este ramo do Direito aos chamados “crimes do colarinho branco”, termo advindo do inglês *white collar criminality*, entre outros termos, como “crime dos engravatados”<sup>462</sup>, todos relacionados com

---

459 ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos de. “A responsabilidade penal das pessoas Colectivas – em especial a problemática da Culpa”, 2010, *apud* CORREIA, Sílvia Marques Pereira. *Medidas de coação e de garantia patrimonial aplicáveis às pessoas coletivas no processo penal*. [Dissertação]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.

460 AMARAL, Thiago Bottino. *Direito Penal Econômico*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, p.8.

461 CORREIA, *Op.Cit.*, 2017, p.16.

462 SUTHERLAND, Edwin H. “Crime and business. The annals of American Academy of political and social science”, 1941, V.217, 112. *Apud* AMARAL, Thiago Bottino. *Direito Penal Econômico*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, p.3.

o que alguns autores referem-se a criminalidade econômico-financeira.

Como fenómeno organizado, sistemático e geograficamente global, a criminalidade econômico-financeira [...] estabeleceu-se no mundo ocidental no princípio dos anos. Um relatório da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de Abril de 2001, garante que o “agravamento significativo desde 1998” deste tipo de crime faz com que “ a democracia, a proeminência do direito e a estabilidade económica e política da Europa estejam em perigo<sup>463</sup> .

Sutherland comenta que os termos mencionados anteriormente explicam que “criminalidade dos poderosos seria o fato de seus autores pertencerem a classe social elevada, atuando no exercício de sua atividade ocupacional e causando um dano extenso e considerável”<sup>464</sup>.

Um dos primeiros países a codificar as infrações económicas foi Portugal, através da edição do Decreto-Lei nº 41.204, de 1954, que definia as infrações contra a saúde pública e as infrações antieconômicas. Posteriormente, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 28, de 1984, sendo mantida a estrutura codificada – ainda que não exauriente – das modalidades delitivas e do rito processual respectivo<sup>465</sup>.

Sendo assim é possível observar que nos crimes relacionados ao setor financeiro que abrangem o ramo do direito penal econômico estão sujeitos que fazem parte de uma pequena parcela da população que está diretamente relacionada com o desenvolvimento econômico do país ou de grandes instituições. Estes personagens, à medida que possuem um grande poder, causam grandes efeitos danosos a toda a sociedade, seja em que país for. Tais efeitos, por conseguintes, causam prejuízos a sociedade, seja de ordem social propriamente dita, econômica ou mesmo política<sup>466</sup>.

Como exemplos de crimes econômicos, podemos citar as alterações artificiais das condições de mercado, criação de monopólios ou oligopólios por meio de práticas que suprimem a livre iniciativa e a existência da concorrência, apropriação pelos gestores de instituições financeiras dos recursos dos investidores individuais, não recolhimento aos cofres públicos das taxas e

---

463 MORGADO, Maria José e Vegar, José. *O inimigo sem rosto, Fraude e Corrupção*, 5ª Ed., Dom Quixote 2007, p. 27.

464 CASTRO, Lola Aniyar. *Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina*, Revista de Direito Penal, nº 25, p.93.

465 SOBRINHO Fernando M. M. *Op.Cit.*, p.54.

466 AMARAL, Thiago B. *Op. Cit.*, 2015.

impostos incidentes sobre os lucros obtidos, dentre vários outros exemplos<sup>467</sup>.

Em Portugal os crimes relacionados ao sistema financeiro precisam atender a dois critérios que dizem respeito a entidades ou pessoa que age em benefício da instituição sendo esta pessoa ocupante de uma posição privilegiada.

[...] duplo critério de imputação da responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas. Assim, o crime perpetrado por estas entidades deve ter sido cometido em seu nome e interesse, por pessoa singular que esteja numa posição de liderança dentro do ente coletivo; ou em seu nome e interesse, por pessoa singular que ocupe uma posição subordinada e o cometimento do crime resulte de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo pela/s pessoa/s que ocupam uma posição de liderança na pessoa coletiva<sup>468</sup>.

Os agentes condenados ficam sujeitos aos termos previstos no Código Penal Português, mais especificamente no art. 90 – A ao M que prevê que o condenado pode ser punido entre outras coisas com interdição do exercício da sua atividade; pode ser proibido a celebrar contratos; ser privado do direito a receber subsídios e incentivos; ser obrigado a encerrar as suas atividades; ter a sua condenação pública; além de estar sujeito a injunção judiciária<sup>469</sup>.

Vale destacar que a busca por uma regulação e atuação do Estado no combate aos crimes relacionados ao setor financeiro é uma realidade mundial. Foram vários os congressos internacionais que buscaram chegar a um consenso sobre as punições que devem ser aplicadas as pessoas coletivas. Na Europa os primeiros passos nessa direção veio do Reino Unido e da Holanda, seguido da França. Em Portugal as pessoas coletivas começaram a ser responsabilizadas na década de 1980, mas especificamente quando foi introduzida no ordenamento jurídico português o Direito de Mera Ordenação Social, contudo, com o advento do Código Penal Português.

A regra geral, portanto, e no campo do direito criminal é a de que só as pessoas físicas ou singulares são passíveis de responsabilidade criminal; porém, excepcionalmente, pode haver fortes razões pragmáticas que aconselhem outra solução. Por isso, se considerou necessário ressalvar eventuais disposições em contrário, em que a lei pode mandar punir pessoas coletivas, cabendo-lhes então normalmente penas pecuniárias ou medidas de segurança<sup>470</sup>.

---

467 Ibidem, p. 9.

468 CORREIA, *Op. Cit.*, 2017, p. 12.

469 PORTUGAL. *Código Penal*. Lei nº 44 de 09 de agosto de 2018. Disponível em < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=>). Acedido em 01 abr. 2019.

470 GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português anotado e comentado e legislação complementar*. 3ª

Um exemplo do efeito social causado pelos crimes econômicos foi constatado no Brasil em 2005 onde o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário) constatou que naquele ano a sonegação de impostos alcançou a ordem de 1,11 trilhões de reais<sup>471</sup>.

O direito econômico possui uma estrutura fundamental que tem como características o fato, os atos praticados pelos criminosos junto ao sistema financeiro, sendo de certo modo algo não palpável do ponto de vista da materialidade do sujeito (pessoa física), por exemplo, se este estivesse subtraindo algo que não lhe pertence sem a autorização do proprietário ou representante legal. Nos crimes que abrangem a alçada do direito penal econômico, o agente, que pode ser uma instituição (pessoa jurídica) “busca atingir a maior rentabilidade possível, em detrimento do meio econômico no qual ele está inserido”<sup>472</sup>.

A doutrina legal estabeleceu 3 critérios para delimitar as ações relacionadas ao direito penal econômico, sendo estes: o critério processual, o criminológico, e aquele centrado no bem jurídico apresentados no Quadro 1.

Quadro 1 – Critérios para delimitação das ações do direito penal econômico<sup>473</sup>.

<b>Critério</b>	<b>Descrição</b>
<b>Processual</b>	O critério insta a necessidade de especialização – verticalização – do conhecimento por parte dos agentes estatais condutores de processos relativos à crimes contra a ordem econômica, até para garantir a concretização e efetividade da persecução desta classe de delitos, uma vez que há necessidade de um aprofundamento no tocante ao funcionamento dos mercados financeiros e de capitais, bem como às regras de contabilidade, administração de conglomerados, etc
<b>Criminológico</b>	Surge a partir da definição de <i>white-collar crimes</i> . Através deste critério, o sujeito ativo equivale àquele de classe social alta, que goza de boa reputação e que pratica o delito no bojo de sua profissão, com habitualidade. Neste critério observa-se o fato de que grandes empresários, quando precisam enfrentar uma situação em que a legislação veta sua atuação, utilizam-se de meios ilegais para manter ou aumentar seu faturamento, valendo-se, como fundamento, da velha máxima de que “negócios são negócios”.

---

Ed. Coimbra: Almedina, 1986, pp. 74-75.

471 SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (Org.) *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

472 AMARAL, Thiago B. *Op. Cit.*, 2015, p.9.

473 SOBRINHO, Fernando M. M. *Op.Cit.*

**Centrado no bem jurídico**

Neste critério a delimitação do campo do direito penal econômico é feita através da matéria especificamente tutelada, ou seja, do bem jurídico tutelado. Assim, toda vez que um delito viesse ofender a ordem econômica estaríamos diante de delitos econômicos, isto é, na área adstrita ao Direito Penal Econômico.

Além destes critérios vale destacar os princípios fundamentais do direito penal econômico sendo estes da lesividade, da legalidade, da materialidade, da necessidade, da culpabilidade, do contraditório, da retributividade, do encargo da prova, e do acusatório<sup>474</sup>.

Deste modo pode-se concluir que a questão econômica tem suma importância para este ramo do direito à medida que, segundo a legislação, é capaz de constatar a presença de danos denominados supra individuais.

Direito penal econômico pode ser definido como o conjunto das normas jurídico-penais que se situam no espaço coberto pelo Direito Econômico (este, por sua vez, o complexo de normas que regulam as atividades econômicas e os processos de produção, circulação e distribuição dos bens econômicos).<sup>475</sup>

Além disso, engloba-se no direito penal econômico aqueles delitos que atingem diretamente uma atividade interventora, assim como uma atividade que é regulada pelo Estado no âmbito do sistema financeiro e da economia.

No direito penal econômico não é possível, por exemplo, utilizar armas ou canhões de água para impedir que um crime seja realizado. Como consequência disso percebe-se o “descrédito nas instituições e práticas disruptivas sobre o tecido social humano, afectando como tal a estrutura base dos Estados de direito”<sup>476</sup>.

A busca desenfreada, feroz e sem escrúpulos de interesses estritamente pessoais — conceito oposto à justiça, que norteia as sociedades ocidentais contemporâneas — é a essência da transformação dos crimes de agressão em crimes de fraude e violação de confiança<sup>477</sup>.

Entre os crimes relacionados ao direito penal econômico destaca-se a corrupção que é am-

474 SOUZA, Arthur de B. G. *Op. Cit.*, 2011.

475 FELICIANO, Guilherme Guimarães. “Crime de lavagem de bens, direitos e valores: breve estudo da tipicidade”. *Apud* PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. (Orgs.). *Direito Penal Econômico*. Temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual. São Paulo: JusPovidvm, 2017.

476 SIMÕES, Sandra H. *Op. Cit.*, 2016, p.6.

477 AMARAL, Thiago B. *Op. Cit.*, 2015, p.8.

plamente noticiada. Isso se dá à medida que “põe em causa a estrutura fundamental dos Estados, quer na sua origem, quer destino”<sup>478</sup>.

Em Portugal o Código Penal Português estabeleceu na redação do art. 11º a responsabilidade das pessoas coletivas que envolvem crimes relacionados a uma gama de atividades econômicas prejudiciais ao Estado como um todo e a sociedade à medida que envolve crimes relacionados também ao tráfico de pessoas, a escravidão, a discriminação, assim como a crimes mais específicos, como falsificação de notas técnicas, violação de determinadas regras de segurança, tráfico de influência, corrupção, associação criminosa, além de suborno e também a favorecimento pessoal<sup>479</sup>.

Contudo vale destacar que a “luta contra a criminalidade socioeconômica tem dado, em certos países como a Inglaterra, resultados muito mais salientes no campo da atuação preventiva que no aspecto da atuação repressiva”<sup>480</sup>.

### 3. DIFERENÇAS ENTRE DIREITO PENAL ECONÔMICO E DIREITO PENAL CLÁSSICO

Dependendo do conteúdo do crime e da ética envolvida, especialmente no que diz respeito aos conceitos fundamentais eticamente aceitos pelo Estado, há uma mudança na estrutura do direito e na forma como o crime será julgado pelas mais diversas esferas judiciais.

Não é por acaso que o apelo à criação de mecanismos internacionais de prevenção e combate à criminalidade tem partido de organismos e estruturas internacionais, como o Conselho da Europa (COE), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Grupo dos 8 (G8) e Organização das Nações Unidas (ONU), entre outros<sup>481</sup>.

O direito penal tem como fundamento o “princípio geral da evitabilidade no sentido de que só lhe interessam as condutas que poderiam ter sido evitadas”<sup>482</sup>. Ou seja, se não existe vontade, não existirá uma conduta considerada ilegal ao ponto de ser julgada perante a Justiça.

Assim como comenta Bitencourt ao dizer que quando fala-se de direito penal fala-se sobre alguma forma de violência, contudo é preciso observar qual o foco (qual crime foi cometido), a

---

478 SIMÕES, Sandra H. *Op. Cit.*, 2016, p.9.

479 PORTUGAL, *Op. Cit.*, 2018.

480 BORGES, J. Marques *apud* Zanellato, Marco Antônio. “O direito penal econômico e o direito penal de defesa do consumidor como instrumentos de resguardo da ordem pública econômica. *Justitia*”. São Paulo, 54, 160, out/dez/1992, p.84.

481 SIMÕES, Sandra H, *Op. Cit.*, 2016, p.5.

482 CAPEZ, Fernando. *Op. Cit.*, 2012b, p.97.

vontade (o que espera-se ter em retorno), o agente (o meio pelo qual o crime foi cometido) e a vítima (pessoa física ou jurídica)<sup>483</sup>.

O novo desafio para o direito penal será, pois, como refere Delmas-Marty, o de conseguir que a sua forte componente ética sirva para reestabelecer um equilíbrio entre valores mercantis e não mercantis, para resolver a contradição entre a globalização económica e universalidade dos Direitos do Homem<sup>484</sup>.

Além disso, o direito penal tem como característica o fato de ser fragmentário. Isso se dá à medida que “representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence”<sup>485</sup>.

Diante do que foi apresentado é possível afirmar que o direito penal tem por missão principal a proteção dos valores fundamentais para que a sociedade como um todo, a saúde, a liberdade, a vida, a propriedade, entre outros bens jurídicos tenham a sua subsistência garantida<sup>486</sup>.

O direito penal não pode ser destinado, numa sociedade democrática e pluralista, nem à proteção de bens desimportantes, de coisas de nonada, de bagatelas, nem à imposição de convicções éticas ou morais ou de uma certa e definida moral oficial, nem à punição de atitudes internas, de opções pessoais, de posturas diferentes<sup>487</sup>.

Em contra partida, o direito penal econômico não se preocupa com as condutas comportamentais, mas com o fato relacionado com a economia, com fatos do setor financeiro. Ou seja, no direito penal econômico os operadores do direito dedicam-se aos “delitos que lesionem ou coloquem em risco a atividade reguladora do Estado na economia e as consequências jurídicas que a lei prevê para os infratores”<sup>488</sup>.

Além disso, o direito penal econômico tem foco nas infrações que não apenas coloquem em risco, mas que buscam ou conseguem lesionar uma atividade reguladora, diretora ou mesmo interventora do Estado no sistema econômico.

Enquanto no direito penal clássico o comportamento observado diz respeito ao sujeito, em

---

483 BITENCOURT, César R. *Op. Cit.*, 2012.

484 SIMÕES, Sandra H, *Op. Cit.*, 2016, p.6.

485 BITENCOURT, César R. *Op. Cit.*, 2012, p.60.

486 CAPEZ, Fernando, *Op. Cit.*, 2012.

487 SILVA FRANCO *et al. apud* CAPEZ, Fernando. *Direito penal simplificado. Parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012b, p.58.

488 SOBRINHO, Fernando M., *Op.Cit.*, p.57.

comportamentos ou ações que lesionem a pessoa em si, no direito penal econômico o comportamento lesiona a confiança na “econômica vigente, ou que afetam a confiança em alguma instituição em particular”<sup>489</sup>.

Deste modo vale destacar os comentários de Bravo quando este ressalta que a “exclusiva punição das pessoas físicas que actuem no nome e no interesse de entes colectivos, não surtiria um efeito preventivo”<sup>490</sup>, é preciso que se desenvolvam políticas que mudem a ideia de que o crime compensa.

Contudo não se pode deixar de salientar que, como abordado anteriormente, apesar dos crimes cometidos no setor econômico e financeiro não atingirem o cidadão de forma direta, os delitos acabam causando um custo social elevado relacionado principalmente a sonegação que são cobertos pelos altos impostos que são cobrados e pagos pelos cidadãos<sup>491</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi capaz de apresentar as diferenças entre o direito penal clássico e o direito penal econômico à medida que o segundo diz respeito aos crimes relacionados ao setor financeiro, econômico e que prejudica as regulações feitas pelo estado nestas esferas.

Enquanto o direito penal clássico está relacionado com crimes que causam danos muitas vezes irreparáveis que muitas vezes fogem do controle do cidadão, o direito penal econômico não é individualizado, mas sim institucionalizado. Nos crimes abrangidos pelo direito penal econômico o objetivo do criminoso é o lucro monetário maior que o normal caso fossem levados em conta as regras do setor financeiro que são regulados pelo Estado. Além deste tipo de crime, tem-se também a dominação do mercado de atuação ou tem-se como objetivo maior levar alguma vantagem comercial.

Espera-se que este artigo tenha esclarecido as diferenças entre o direito penal clássico e o direito penal econômico, mas além disso que sirva de incentivo para que novos estudos relacionados ao tema sejam realizados futuramente para engrandecimento profissional e acadêmico.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago Bottino. *Direito penal econômico*. Rio de Janeiro: FGV, 2015

ARAÚJO, Marisa Almeida. *No percurso do direito legitimador do direito penal tributário*. [Tese]. Porto: Universidade do Porto, 2010.

---

489 SOBRINHO, Fernando M., *Op. Cit.*, p.57.

490 BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal de Entes Colectivos Ensaio Sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*. Portugal: Coimbra Editora, 2008, p. 64-65.

491 SOUZA, Arthur de B. G., *Op. Cit.*, 2011.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, C. R. *Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral*. 6. ed rev. atual. pelas leis 9.099/95, 9.268/96, 9.271/96, 9.455/97 e 9714/98 do livro Lições de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 17<sup>a</sup> ed. rev. ampl. e atual de acordo com a lei n. 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acedido em 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 7.209 de 11 de julho de 1984*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acedido em 17 mar. 2019.

BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal de Entes Colectivos: ensaio Sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*. Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CAPEZ, Fernando *Curso de direito penal*. Volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito penal simplificado. Parte geral*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

CASTRO, Lola Aniyar. “Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina”. *Revista de Direito Penal*, nº 25, p.93.

CORREIA, Sílvia Marques Pereira. *Medidas de coação e de garantia patrimonial aplicáveis às pessoas coletivas no processo penal*. [Dissertação]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. ***Direito e Razão: teoria do garantismo penal***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português anotado e comentado e legislação complementar*, 3<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Almedina, 1986.

GUARAGNI, Fábio André; Bach, Marion. (Coords.) *Direito penal econômico: administração do direito pena, criminal, compliance e outros temas contemporâneos*. Londrina: Thooth, 2017.

KANT, Immanuel. *Metafísica de los Costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989.

MAIA, Bruno Landim. *As penas privativas de liberdade: função e execução*. [Artigo]. Florianópolis: UFSC, 2008.

MARCÃO, Renato. ***Curso de Execução Penal***. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORGADO, Maria José; VEGAR, José. *O inimigo sem rosto, fraude e corrupção*. 5<sup>a</sup> ed. Dom Quixote, 2007.

NETO, José Oliveira. *Dicionário Jurídico Universitário: Terminologia Jurídica e Latim Forense*. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Carolina Cardos de. *Direito de intervenção e o direito administrativo sansiconador: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro*. [Dissertação] São Paulo: USP, 2012.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. (Orgs.). *Direito Penal Econômico. Temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual*. São Paulo: JusPovidvm, 2017.

PORTUGAL. *Código Penal*. Lei nº 44 de 09 de agosto de 2018. Disponível em <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acedido em 01 abr. 2019.

SIMÕES, Sandra Hermengarda do Valle-Frias Madureira Moutela. *Crime e corrupção. Algumas especificidades da sua investigação: denúncia anónima e Whistleblowing*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria. *Os critérios de delimitação do horizonte cognitivo do direito penal econômico*. Curitiba: UNICURITIBA, 2016.

SOUSA, Indalécio Rodrigues. *Crítérios da Responsabilidade penal das pessoas coletivas: a problemática da (não) identificação do agente do crime*. [Dissertação]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (Org.) *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

ZANELATO, Marco Antônio. *O direito penal econômico e o direito penal de defesa do consumidor como instrumentos de resguardo da ordem pública econômica*. *Justitia*, São Paulo, 54, 16